



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Logine V.

RESOLUÇÃO Nº 150/07
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 18/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4054/2005 AI: 2/200501287

RECORRENTE: RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR - NOTA FISCAL INIDÔNEA POR OMITIR INDICAÇÕES PARA IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. A descrição constante na nota fiscal que se cuida é de fato sucinta, restringindo-se a identificar a composição do produto;
2. Contudo, o Romaneio que foi utilizado pelo autuante para preencher o Certificado de Guarda de Mercadoria traz a descrição detalhada das mesmas;
3. Não apreciada a nulidade suscitada em grau de Recurso com fundamento no § 11 do art. 53 do Decreto 25.468/99;
4. Recurso Voluntário conhecido e provido.
5. Decisão de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa a inicial:

"A autuada acima transportava mercadorias acobertadas pela NF nº. 99427 emitida por Charlex Indústria Têxtil Ltda. - SP, I.E: 108433830111 contra MV Industria de Confeções Ltda.- CGF: 06.178.318-8 - Fortaleza/CE. Contudo, a descrição dos produtos fora feita de

forma imprecisa, omitindo indicações para identificação das mercadorias elencadas na nota fiscal citada. Fora lavrado o CGM n°. 230/05. Assim, o documento é inidôneo para acobertar tal operação, sendo lavrado o respectivo A.I.Base de cálculo: R\$ 63.536,74"

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131, 169, e 170 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 10.801,24 e a multa perfez o montante de R\$ 19.061,02.

Constam às fls 04 à 09 o Certificado de Guarda de Mercadoria n° 230/2005, cópia da nota fiscal n° 099427 e cópia do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n°. 98.870.

As mercadorias foram liberadas por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela empresa Charlex Indústria Têxtil Ltda, cujo despacho da autoridade judicial consta às folhas 12 e 13.

O autuado foi revel em 1ª instância.

Em julgamento singular a autuação foi mantida na íntegra.

Irresignado o sujeito passivo recorreu da decisão monocrática suscitando preliminarmente a nulidade processual por cerceamento do seu direito de defesa uma vez que não foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias (Art. 831, § 1º - RICMS). No mérito sustenta que:

- ✓ Consta na nota fiscal a descrição da composição/essência do produto;
- ✓ Há várias referências na nota fiscal que indicam que a mercadoria se trata de tecido;
- ✓ O documento fiscal em questão se fazia acompanhar da nota fiscal n°. 99426 e do Romaneio no qual a remetente descreveu detalhadamente o produto;

f

- ✓ A descrição contida no CGM nada mais é do que a repetição da descrição constante no Romaneio;
- ✓ O art. 170, § 9º do Decreto 24.569/97 dispensa a exigência do preenchimento da nota fiscal com todas as indicações contidas no inciso IV deste artigo quando se fizer acompanhar do Romaneio.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestando-se oralmente em sessão pugnou pela improcedência da autuação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que solicita a reforma da decisão monocrática que manteve na íntegra auto de infração que exige ICMS e multa por inidoneidade da nota fiscal que acobertava operação de circulação de mercadorias. Fundamento da inidoneidade: "Descrição dos produtos fora feita de forma imprecisa, omitindo indicações para identificação das mercadorias".

Recordo que o Decreto 24.569/97 (RICMS) quando se dedica à Obrigações Acessórias, trata da descrição da mercadoria na nota fiscal, onde se depreende a intenção de que a mesma seja detalhada de modo a permitir sua perfeita identificação:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV - no quadro "dados do produto":

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Na nota fiscal em questão (nº. 99427) consta a descrição: "90% poliamida e 10% elastano". Por sua vez o Certificado de Guarda de Mercadoria aponta para a descrição de "Elastex Super 30 Opaco" e "Elastex Super 60 Opaco" com algumas variações, mas, todas com o mesmo valor unitário.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIÁRIO CINCO ESTRELAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem exame da preliminar de Nulidade requerida oralmente em Sessão, pelo representante legal da recorrente, passando ao exame do mérito, tendo por esteio o § 11 do art. 53 do Decreto 25.468/99, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar **Improcedente** o feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos.

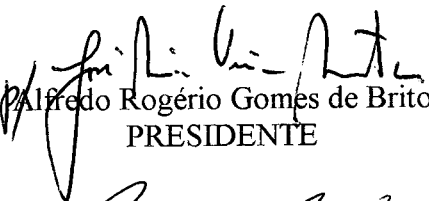
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de *março* de 2007


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO